



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060860-97.2016.8.19.0002**

**APELANTES: ALEXANDRE DA ROCHA PINTO**

**KARLA DA ROCHA PINTO**

**CLÁUDIA DA ROCHA PINTO**

**APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.**

**ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI**

**RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS DE COBRANÇA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO INTERPOSTO EM 11/03/2019 CONTRA SENTENÇA PUBLICADA ELETRONICAMENTE EM 04/02/2019. INTEMPESTIVIDADE CERTIFICADA PELO CARTÓRIO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO APELO, ANTE A AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO.**

**RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apelação interposta pelos autores ALEXANDRE DA ROCHA PINTO, KARLA DA ROCHA PINTO e CLÁUDIA DA ROCHA PINTO contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de cobrança (fundado em contrato de seguro de proteção familiar) e compensação por danos morais formulados por eles na ação de conhecimento movida em face da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A., proferida nos seguintes termos (indexador 245):

*“Cuida-se de ação condenatória, em que pretendem os autores a cobrança de valores da seguradora ré, bem como a reparação por danos morais. Em sua contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que os pagamentos aos beneficiários se deram de forma incorreta, inexistência pagamento a menor. Pugnou pela inexistência de danos morais. À fl. 231, decisão saneadora, a qual deferiu a inversão do ônus da prova. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser evidentemente desnecessária a produção de qualquer outra prova. Primeiramente, no caso em questão, necessário salientar que houve o estabelecimento de uma relação de consumo, razão pela qual são aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90, cujos artigos 2º e 3º assim estabelecem: ‘Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art.3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação ou comercialização de*



*produtos ou prestações de serviços. § 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nos termos do artigo 14, caput e parágrafo terceiro, do CDC, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviço é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos seus clientes pelos defeitos dos serviços prestados, só havendo exclusão do nexo causal quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Verifica-se que a parte ré logrou provar que os pagamentos foram feitos corretamente. Enfatize-se que seguro contratado é aquele que garante a quitação ou amortização de dívidas vinculadas a operações de crédito ou financiamento, em caso de morte ou invalidez total e permanente por acidente do segurado. Assim, verifica-se que o seguro em questão, apólice 900.018, prevê pagamento de indenização no valor total de R\$ 4.982,84, e tem como seu beneficiário Banco Bradesco S/A e não seus herdeiros, já que a função dele foi de cobrir débitos da falecida até o limite do contrato. Passo seguinte, os autores pleiteiam suposto seguro de proteção familiar (fl. 45), iniciado em 21/07/2005, sendo debitado automaticamente na conta corrente da falecida, com prêmio estipulado na quantia, à época, de R\$ 9.129,67. Todavia, tal serviço não se trata de um seguro de vida, mas sim um plano de previdência privada, denominado VGBL - PROTEÇÃO FAMILIAR, matrícula 3.702.464-7, proposta 07 2582003. Comprova a parte ré que esse foi contratado pela falecida em 21/07/2005, porém, cancelado com resgate integral das contribuições e creditado em 04/08/2006 na conta da Srª Yara (ag. 00309, c/c 160867-3, a quantia de R\$ 921,75. Ademais, esclarece a ré que aquilo que os autores entenderam como indenização de 9.129,67, nada mais é do que O CÓDIGO DA CONCESSIONÁRIA/CORRETOR. Por fim, quanto aos, de fato, seguros de vida [TOP SENIOR - apólice 4500 e o TRANQUILIDADE FAMILIAR - apólice 500003], verifica-se que os autores foram indenizados corretamente, uma vez a comprovação dos pagamentos em conformidade com as informações das apólices. Enfatize-se, ainda, que as normas protetivas insertas na legislação consumerista, dentre as quais a que autoriza a inversão do ônus da prova, não desoneram o consumidor de fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC. Noutro vértice, a parte ré se desincumbiu desse ônus, nos termos do inciso II do artigo citado, ao comprovar a existência de fato extintivo do direito dos autores, na medida em que houve o pagamento das indenizações de modo escorreito. **Por todo exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO lançado na peça exordial. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000,00. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se**”.*

Nas razões recursais (indexador 226), argumenta que “merece reforma o decisor de primeiro piso, uma vez que, ao contrário do narrado pelo Juízo, não logrou êxito a empresa ré em comprovar suas alegações, fato este devidamente corroborado pela ausência radical de documentos na peça de contestação, o que atrai a incidência do art. 373, II do CPC, descumprido taxativamente pelo



*recorrido, vez que não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos modificativos instintivos do direito autoral”.*

*Sustenta “que ao se conjugar o instituto da responsabilidade civil objetiva, previstos no art. 14 da lei 8.078, art. 927, p. único do CC e, art. 37, §6º da CF, com o instituto da inversão do ônus da prova, deve se concluir que diferente do narrado na sentença ora guerreada, o acervo probatório colhido nos autos se inclinam para o êxito autoral”.*

*Aduz que “o recorrido não obteve qualquer êxito em sua busca de impugnar os fatos, causa de pedir e pedidos realizados exordial, deixando, assim, de cumprir com o princípio da impugnação específica, que, como já narrado, se valeu o recorrido de defesa genérica e desprovida de fundamentos ou qualquer documento que pudesse dar ao mínimo verossimilhança, o que implica em radical descumprimento das regras do ônus da prova”.*

*Ao final, requer o “provimento do presente recurso de apelação para que seja estabelecida a justiça”.*

O cartório certificou a intempestividade do recurso por ato ordinatório praticado no indexador 259.

Contrarrazões da seguradora ré no indexador 266, pelo não conhecimento do apelo ou pela manutenção da sentença.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento monocrático, conforme regra do artigo 932, III do Código de Processo Civil, o qual prevê que **“incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”**, hipótese do caso apreço.

Consoante regra dos artigos 219<sup>1</sup> e 1.003, § 3º<sup>2</sup>, do CPC, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias úteis.

<sup>1</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

<sup>2</sup> Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

*In casu*, considerando-se que os autores foram intimados da sentença aos 04/02/2019 (certidão acostada no indexador 252) e que nos dias 07 (Ato Executivo TJ nº 35/2019), 20 e 21 (Ato Executivo TJ nº 52/2019) de fevereiro houve suspensão dos prazos<sup>3</sup>, o último dia para interposição do apelo seria 28/02/2019.

Contudo, o recurso foi protocolado aos 11/03/2019 (indexador 255), quando já há muito ultrapassado o prazo legal.

Dessa feita, o recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Nesse mesmo sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 5.º DO CPC/2015. APELAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. INADMISSIBILIDADE EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ART. 932, III, CPC/2015. (0018482-91.2014.8.19.0004 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 21/11/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)*

*Direito Processual Civil. Apelação Cível. Exoneração de encargo alimentar. Acordo firmado entre as partes para exoneração de alimentos. Sentença homologando o acordo, extinguindo os alimentos. Alimentante que apresentou pedido de manutenção dos alimentos logo após o pronunciamento recorrido, demonstrando a ciência inequívoca da sentença. Prazo recursal que começa a contar da data da ciência inequívoca da sentença. Recurso interposto contra a sentença após o prazo do artigo 1003, § 5º do CPC e, portanto, intempestivo. Recurso não conhecido. (0026679-98.2001.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 09/07/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)*

*APELAÇÃO CÍVEL. RECORRENTE REGULARMENTE INTIMADO NA FORMA DA LEI. INCIDÊNCIA DO ART. 183 § 1º DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NA FORMA DO ART. 932, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (0008297-54.2016.8.19.0026 – APELAÇÃO Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 02/05/2019 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)*

<sup>3</sup> <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/6175653/suspensao-prazos-2019-1.pdf?v66>



Ainda que assim não fosse, o presente recurso não seria conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que, nas razões recursais, o apelante limitou-se a fazer pedido genérico de reforma, sem, contudo, declinar qualquer motivação fática ou jurídica apta a desconstituir as premissas e conclusões lançadas na sentença alvejada, ônus que lhe incumbia.

**Diante do exposto, com base no artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO O RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO  
RELATOR**